Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 5/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 2/2021 - Reunião CEEEST - 03/02/2021 das 17:00 as 20:30
Decisão: 5/2021
Referência: 2619850/2021

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 03 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Amarildo Almeida De Lima; objeto de solicitação de aprovação da súmula , considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) aprovação da súmula do(a) interessado(a) . Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima.** Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudecir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Patrick Hozannah De Albuquerque, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 03 de fevereiro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 6/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 2/2021 - Reunião CEEEST - 03/02/2021 das 17:00 as 20:30
Decisão: 6/2021
Referência: 2615295/2020
Interessado: AVANCO CONSTRUÇÕES E COMERCIO DE ELETRONICOS EIRELI - EPP

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 03 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Avanco Construções E Comercio De Eletronicos Eireli - Epp, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Avanco Construções E Comercio De Eletronicos Eireli - Epp. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima.** Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudecir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Patrick Hozannah De Albuquerque, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 03 de fevereiro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 7/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 2/2021 - Reunião CEEEST - 03/02/2021 das 17:00 as 20:30
Decisão: 7/2021
Referência: 2611474/2020
Interessado: JS INSTALACOES EIRELI - EPP

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 03 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Js Instalacoes Eireli - Epp, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Js Instalacoes Eireli - Epp. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima.** Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudecir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Patrick Hozannah De Albuquerque, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 03 de fevereiro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 8/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 2/2021 - Reunião CEEEST - 03/02/2021 das 17:00 as 20:30
Decisão: 8/2021
Referência: 2619264/2021
Interessado: G P FERREIRA EIRELI

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 03 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica G P Ferreira Eireli, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) G P Ferreira Eireli. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima.** Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudecir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Patrick Hozannah De Albuquerque, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 03 de fevereiro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 9/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 2/2021 - Reunião CEEEST - 03/02/2021 das 17:00 as 20:30
Decisão: 9/2021
Referência: 2618915/2021
Interessado: C E C SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 03 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica C E C Servicos De Construcao Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) C E C Servicos De Construcao Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudecir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Patrick Hozannah De Albuquerque, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 03 de fevereiro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 10/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 2/2021 - Reunião CEEEST - 03/02/2021 das 17:00 as 20:30
Decisão: 10/2021
Referência: 2617971/2020
Interessado: R C TEC. CONSULTORIA EM PROJETOS E TREINAMENTOS LTDA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 03 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica R C Tec. Consultoria Em Projetos E Treinamentos Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa jurídica do(a) interessado(a) R C Tec. Consultoria Em Projetos E Treinamentos Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudecir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Patrick Hozannah De Albuquerque, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 03 de fevereiro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 11/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 2/2021 - Reunião CEEEST - 03/02/2021 das 17:00 as 20:30
Decisão: 11/2021
Referência: 2617789/2020
Interessado: ELISON EDUARDO JARDIM BIERHALS

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 03 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) Elison Eduardo Jardim Bierhals, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) do(a) interessado(a) Elison Eduardo Jardim Bierhals. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudecir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Patrick Hozannah De Albuquerque, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 03 de fevereiro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 12/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 2/2021 - Reunião CEEEST - 03/02/2021 das 17:00 as 20:30
Decisão: 12/2021
Referência: 2614887/2020
Interessado: ANDRE MIRANDA DO NASCIMENTO

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 03 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro provisório de pessoa física Andre Miranda Do Nascimento, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro provisório de pessoa física do(a) interessado(a) Andre Miranda Do Nascimento. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima.** Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudecir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Patrick Hozannah De Albuquerque, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 03 de fevereiro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 13/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 2/2021 - Reunião CEEEST - 03/02/2021 das 17:00 as 20:30
Decisão: 13/2021
Referência: 2619393/2021
Interessado: AUGUSTO YASSUO TEOI

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 03 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) Augusto Yassuo Teoi, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) do(a) interessado(a) Augusto Yassuo Teoi. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima.** Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudecir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Patrick Hozannah De Albuquerque, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 03 de fevereiro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 14/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 2/2021 - Reunião CEEEST - 03/02/2021 das 17:00 as 20:30
Decisão: 14/2021
Referência: 2618662/2021
Interessado: ÁDDAMES HENRIQUE CARDOSO SOUSA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 03 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física áddames Henrique Cardoso Sousa, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) áddames Henrique Cardoso Sousa. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima.** Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudecir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Patrick Hozannah De Albuquerque, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 03 de fevereiro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 15/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 2/2021 - Reunião CEEEST - 03/02/2021 das 17:00 as 20:30
Decisão: 15/2021
Referência: 2619292/2021
Interessado: RAIMUNDO NONATO NOGUEIRA DA SILVA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 03 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Raimundo Nonato Nogueira Da Silva, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Raimundo Nonato Nogueira Da Silva. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima.** Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudecir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Patrick Hozannah De Albuquerque, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 03 de fevereiro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 16/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 2/2021 - Reunião CEEEST - 03/02/2021 das 17:00 as 20:30
Decisão: 16/2021
Referência: 2610355/2020
Interessado: ROGÉRIO BRITO DE CASTRO

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 03 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Rogério Brito De Castro, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Rogério Brito De Castro. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima.** Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudecir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Patrick Hozannah De Albuquerque, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 03 de fevereiro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 17/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 2/2021 - Reunião CEEEST - 03/02/2021 das 17:00 as 20:30
Decisão: 17/2021
Referência: 2618379/2020
Interessado: ARLESON SILVEIRA DE MELO TEIXEIRA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 03 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Arleson Silveira De Melo Teixeira, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Arleson Silveira De Melo Teixeira. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudecir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Patrick Hozannah De Albuquerque, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 03 de fevereiro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 18/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 2/2021 - Reunião CEEEST - 03/02/2021 das 17:00 as 20:30
Decisão: 18/2021
Referência: 2617716/2020
Interessado: MARLOS MARQUES DA SILVA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 03 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) Marlos Marques Da Silva, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) do(a) interessado(a) Marlos Marques Da Silva. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima.** Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudecir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Patrick Hozannah De Albuquerque, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 03 de fevereiro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 19/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 2/2021 - Reunião CEEEST - 03/02/2021 das 17:00 as 20:30
Decisão: 19/2021
Referência: 2618206/2020
Interessado: LUIZ ALBERTO ARAUJO DA SILVA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 03 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) Luiz Alberto Araujo Da Silva, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) do(a) interessado(a) Luiz Alberto Araujo Da Silva. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima.** Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudecir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Patrick Hozannah De Albuquerque, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 03 de fevereiro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 20/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 2/2021 - Reunião CEEEST - 03/02/2021 das 17:00 as 20:30
Decisão: 20/2021
Referência: 2619404/2021
Interessado: DARLENE FARIAS DE ANDRADE

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 03 de fevereiro de 2021, analisando o relató e voto fundamentado do conselheiro Amarildo Almeida De Lima, objeto de. solicitação de anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) Darlene Farias De Andrade, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) do(a) interessado(a) Darlene Farias De Andrade. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima.** Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudecir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Patrick Hozannah De Albuquerque, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 03 de fevereiro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 21/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 2/2021 - Reunião CEEEST - 03/02/2021 das 17:00 as 20:30
Decisão: 21/2021
Referência: 2612553/2020
Interessado: CONSTRUTORA A.C.O. EIRELI EPP

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 03 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa júridica Construtora A.c.o. Eireli Epp, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa júridica do(a) interessado(a) Construtora A.c.o. Eireli Epp. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudecir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Patrick Hozannah De Albuquerque, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 03 de fevereiro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 22/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 2/2021 - Reunião CEEEST - 03/02/2021 das 17:00 as 20:30
Decisão: 22/2021
Referência: 2619508/2021
Interessado: TRANSFORMAR COMERCIO E SERVICO DE ILUMINACAO E GERACAO DE ENERGIA LTDA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 03 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Transformar Comercio E Servico De Iluminacao E Geracao De Energia Ltda , considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Transformar Comercio E Servico De Iluminacao E Geracao De Energia Ltda . Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudecir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Patrick Hozannah De Albuquerque, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 03 de fevereiro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 23/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 2/2021 - Reunião CEEEST - 03/02/2021 das 17:00 as 20:30
Decisão: 23/2021
Referência: 2619549/2021
Interessado: TAÍS DAMIAN COMPARSI

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 03 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) Taís Damian Comparsi, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) do(a) interessado(a) Taís Damian Comparsi. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima.** Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudecir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Patrick Hozannah De Albuquerque, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 03 de fevereiro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 26/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 2/2021 - Reunião CEEEST - 03/02/2021 das 17:00 as 20:30
Decisão: 26/2021
Referência: 2619240/2021
Interessado: CECILIA DE CASTRO BOLINA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 03 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) Cecilia De Castro Bolina, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) do(a) interessado(a) Cecilia De Castro Bolina. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima.** Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudecir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Patrick Hozannah De Albuquerque, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 03 de fevereiro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 27/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 2/2021 - Reunião CEEEST - 03/02/2021 das 17:00 as 20:30
Decisão: 27/2021
Referência: 2619219/2021
Interessado: SERGIO RENATO HOLANDA MARIANO

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 03 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) Sergio Renato Holanda Mariano, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) do(a) interessado(a) Sergio Renato Holanda Mariano. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima.** Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudecir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Patrick Hozannah De Albuquerque, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 03 de fevereiro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 28/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 2/2021 - Reunião CEEEST - 03/02/2021 das 17:00 as 20:30
Decisão: 28/2021
Referência: 2619410/2021
Interessado: ADRIANO ALVES MOREIRA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 03 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) Adriano Alves Moreira, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) do(a) interessado(a) Adriano Alves Moreira. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima.** Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudecir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Patrick Hozannah De Albuquerque, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 03 de fevereiro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 29/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 2/2021 - Reunião CEEEST - 03/02/2021 das 17:00 as 20:30
Decisão: 29/2021
Referência: 2619225/2021
Interessado: JOAO SERGIO HUL

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 03 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) Joao Sergio Hul, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) do(a) interessado(a) Joao Sergio Hul. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudecir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Patrick Hozannah De Albuquerque, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 03 de fevereiro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 30/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 2/2021 - Reunião CEEEST - 03/02/2021 das 17:00 as 20:30
Decisão: 30/2021
Referência: 2619775/2021
Interessado: CHARLES CLEITON DOS SANTOS SCHIAVINOTO

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 03 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de interrupção de registro Charles Cleiton Dos Santos Schiavinoto, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) interrupção de registro do(a) interessado(a) Charles Cleiton Dos Santos Schiavinoto. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudecir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Patrick Hozannah De Albuquerque, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 03 de fevereiro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 31/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 2/2021 - Reunião CEEEST - 03/02/2021 das 17:00 as 20:30
Decisão: 31/2021
Referência: 2613115/2020
Interessado: INAELISON DARLAN VIEIRA BARROS

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 03 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro provisório de pessoa física Inaelison Darlan Vieira Barros, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro provisório de pessoa física do(a) interessado(a) Inaelison Darlan Vieira Barros. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima.** Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudecir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Patrick Hozannah De Albuquerque, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 03 de fevereiro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 33/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 2/2021 - Reunião CEEEST - 03/02/2021 das 17:00 as 20:30
Decisão: 33/2021
Referência: 2613568/2020
Interessado: ALTEMAR MENEZES DE AQUINO

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 03 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro provisório de pessoa física Altemar Menezes De Aquino, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro provisório de pessoa física do(a) interessado(a) Altemar Menezes De Aquino. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudecir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Patrick Hozannah De Albuquerque, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 03 de fevereiro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 32/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 2/2021 - Reunião CEEEST - 03/02/2021 das 17:00 as 20:30
Decisão: 32/2021
Referência: 2616820/2020
Interessado: FELIPE DOS SANTOS ROSA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 03 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) Felipe Dos Santos Rosa, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) do(a) interessado(a) Felipe Dos Santos Rosa. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima.** Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudecir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Patrick Hozannah De Albuquerque, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 03 de fevereiro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 34/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 2/2021 - Reunião CEEEST - 03/02/2021 das 17:00 as 20:30
Decisão: 34/2021
Referência: 2618478/2021
Interessado: CONSORCIO MANAOS

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 03 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Consorcio Manaos, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Consorcio Manaos. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima.** Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudecir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Patrick Hozannah De Albuquerque, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 03 de fevereiro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 35/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 2/2021 - Reunião CEEEST - 03/02/2021 das 17:00 as 20:30
Decisão: 35/2021
Referência: 2617826/2020
Interessado: GUSTAVO COLHERI UCHIDA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 03 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) Gustavo Colheri Uchida, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) do(a) interessado(a) Gustavo Colheri Uchida. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudecir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Patrick Hozannah De Albuquerque, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 03 de fevereiro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 35/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 2/2021 - Reunião CEEEST - 03/02/2021 das 17:00 as 20:30
Decisão: 35/2021
Referência: 2617826/2020
Interessado: GUSTAVO COLHERI UCHIDA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 03 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) Gustavo Colheri Uchida, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) do(a) interessado(a) Gustavo Colheri Uchida. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudecir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Patrick Hozannah De Albuquerque, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 03 de fevereiro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 36/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 2/2021 - Reunião CEEEST - 03/02/2021 das 17:00 as 20:30
Decisão: 36/2021
Referência: 2617212/2020
Interessado: NILZEMAR DA SILVA MARIANO

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 03 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de novo registro – nível superior (profissionais transferidos para outro conselho) Nilzemar Da Silva Mariano, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) novo registro – nível superior (profissionais transferidos para outro conselho) do(a) interessado(a) Nilzemar Da Silva Mariano. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima.** Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudecir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Patrick Hozannah De Albuquerque, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 03 de fevereiro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 37/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 2/2021 - Reunião CEEEST - 03/02/2021 das 17:00 as 20:30
Decisão: 37/2021
Referência: 2617605/2020
Interessado: JULIANA AUGUSTO DE SOUSA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 03 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa júridica Juliana Augusto De Sousa , considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa júridica do(a) interessado(a) Juliana Augusto De Sousa . Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima.** Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudecir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Patrick Hozannah De Albuquerque, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 03 de fevereiro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 38/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 2/2021 - Reunião CEEEST - 03/02/2021 das 17:00 as 20:30
Decisão: 38/2021
Referência: 2618608/2021
Interessado: MARIO CARVALHO DA SILVA NETO

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 03 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) Mario Carvalho Da Silva Neto, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) do(a) interessado(a) Mario Carvalho Da Silva Neto. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima.** Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudecir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Patrick Hozannah De Albuquerque, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 03 de fevereiro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 39/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 2/2021 - Reunião CEEEST - 03/02/2021 das 17:00 as 20:30
Decisão: 39/2021
Referência: 2618193/2020
Interessado: CRISTIANE ARAUJO DOS SANTOS

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 03 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) Cristiane Araujo Dos Santos, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) do(a) interessado(a) Cristiane Araujo Dos Santos. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima.** Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudecir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Patrick Hozannah De Albuquerque, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 03 de fevereiro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 40/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 2/2021 - Reunião CEEEST - 03/02/2021 das 17:00 as 20:30
Decisão: 40/2021
Referência: 2618381/2020
Interessado: AC ENTRETENIMENTO E PRODUCAO EIRELI - ME

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 03 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de atualização de dados cadastrais - empresa Ac Entretenimento E Producao Eireli - Me, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) atualização de dados cadastrais - empresa do(a) interessado(a) Ac Entretenimento E Producao Eireli - Me. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima.** Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudecir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Patrick Hozannah De Albuquerque, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 03 de fevereiro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 41/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 2/2021 - Reunião CEEEST - 03/02/2021 das 17:00 as 20:30
Decisão: 41/2021
Referência: 2617796/2020
Interessado: E C DE CASTRO EIRELI

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 03 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica E C De Castro Eireli, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) E C De Castro Eireli. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudecir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Patrick Hozannah De Albuquerque, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 03 de fevereiro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 42/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 2/2021 - Reunião CEEEST - 03/02/2021 das 17:00 as 20:30
Decisão: 42/2021
Referência: 2618456/2020
Interessado: SIDI SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA - ME

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 03 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Sidi Serviços De Comunicação Ltda - Me , considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Sidi Serviços De Comunicação Ltda - Me . Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudecir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Patrick Hozannah De Albuquerque, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 03 de fevereiro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 43/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 2/2021 - Reunião CEEEST - 03/02/2021 das 17:00 as 20:30
Decisão: 43/2021
Referência: 2617722/2020
Interessado: ELETROMAG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICO E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 03 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Eletromag Indústria E Comércio De Material Elétrico E Serviços De Engenharia Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Eletromag Indústria E Comércio De Material Elétrico E Serviços De Engenharia Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima.** Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudecir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Patrick Hozannah De Albuquerque, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 03 de fevereiro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 44/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 2/2021 - Reunião CEEEST - 03/02/2021 das 17:00 as 20:30
Decisão: 44/2021
Referência: 2618591/2021
Interessado: LEANDRO DE OLIVEIRA RIBEIRO

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 03 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Leandro De Oliveira Ribeiro, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Leandro De Oliveira Ribeiro. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima.** Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudecir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Patrick Hozannah De Albuquerque, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 03 de fevereiro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 45/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 2/2021 - Reunião CEEEST - 03/02/2021 das 17:00 as 20:30
Decisão: 45/2021
Referência: 2579727/2018
Interessado: ADELAYNE MARIA RONDON TOMÉ DA SILVA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 03 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Adelayne Maria Rondon Tomé Da Silva, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Adelayne Maria Rondon Tomé Da Silva. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima.** Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudecir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Patrick Hozannah De Albuquerque, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 03 de fevereiro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 46/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 2/2021 - Reunião CEEEST - 03/02/2021 das 17:00 as 20:30
Decisão: 46/2021
Referência: 2614752/2020
Interessado: PHILCO ELETRONICOS SA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 03 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa júridica Philco Eletronicos Sa, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa júridica do(a) interessado(a) Philco Eletronicos Sa. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima.** Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudecir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Patrick Hozannah De Albuquerque, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 03 de fevereiro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 47/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 2/2021 - Reunião CEEEST - 03/02/2021 das 17:00 as 20:30
Decisão: 47/2021
Referência: 2617977/2020
Interessado: SOLIMOES SERVIÇOS DE COLETA LTDA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 03 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Solimoes Serviços De Coleta Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa jurídica do(a) interessado(a) Solimoes Serviços De Coleta Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima.** Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudecir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Patrick Hozannah De Albuquerque, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 03 de fevereiro de 2021.

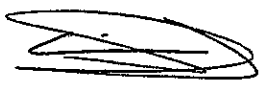

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 48/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 2/2021 - Reunião CEEEST - 03/02/2021 das 17:00 as 20:30
Decisão: 48/2021
Referência: 2618072/2020
Interessado: VALDIRENE ONISHI DE OLIVEIRA CAMPOS

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 03 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) Valdirene Onishi De Oliveira Campos, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) do(a) interessado(a) Valdirene Onishi De Oliveira Campos. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima.** Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudecir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Patrick Hozannah De Albuquerque, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 03 de fevereiro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 49/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 2/2021 - Reunião CEEEST - 03/02/2021 das 17:00 as 20:30
Decisão: 49/2021
Referência: 2594777/2019
Interessado: GEAN FRANTHIESCO

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 03 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro provisório de pessoa física Gean Franthiesco, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro provisório de pessoa física do(a) interessado(a) Gean Franthiesco. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima.** Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudecir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Patrick Hozannah De Albuquerque, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 03 de fevereiro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 50/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 2/2021 - Reunião CEEEST - 03/02/2021 das 17:00 as 20:30
Decisão: 50/2021
Referência: 2610301/2020
Interessado: P H CONSTRUCOES EIRELI

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 03 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa júridica P H Construcoes Eireli, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa júridica do(a) interessado(a) P H Construcoes Eireli. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima.** Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudecir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Patrick Hozannah De Albuquerque, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 03 de fevereiro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 51/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 2/2021 - Reunião CEEEST - 03/02/2021 das 17:00 as 20:30
Decisão: 51/2021
Referência: 2616773/2020
Interessado: AMAZON WATT S.A.

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 03 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa júridica Amazon Watt S.a., considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro, relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa júridica do(a) interessado(a) Amazon Watt S.a.. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima.** Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudecir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Patrick Hozannah De Albuquerque, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 03 de fevereiro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 52/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 2/2021 - Reunião CEEEST - 03/02/2021 das 17:00 as 20:30
Decisão: 52/2021
Referência: 2618980/2021
Interessado: CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA NETO

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 03 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Carlos Alberto Ferreira Da Silva Neto, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Carlos Alberto Ferreira Da Silva Neto. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima.** Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudecir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Patrick Hozannah De Albuquerque, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 03 de fevereiro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 53/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 2/2021 - Reunião CEEEST - 03/02/2021 das 17:00 as 20:30
Decisão: 53/2021
Referência: 2618337/2020
Interessado: GABRIEL BARBOSA SOARES

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 03 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Gabriel Barbosa Soares, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Gabriel Barbosa Soares. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima.** Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudecir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Patrick Hozannah De Albuquerque, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 03 de fevereiro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 54/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 2/2021 - Reunião CEEEST - 03/02/2021 das 17:00 as 20:30
Decisão: 54/2021
Referência: 2618686/2021
Interessado: DILVANICE FERREIRA DE MELO

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 03 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Dilvanice Ferreira De Melo, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Dilvanice Ferreira De Melo. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima.** Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudecir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Patrick Hozannah De Albuquerque, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 03 de fevereiro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 55/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 2/2021 - Reunião CEEEST - 03/02/2021 das 17:00 as 20:30
Decisão: 55/2021
Referência: 2616517/2020
Interessado: ANL ENGENHARIA E INSTALAÇÕES LTDA - ME

DECISÃO
A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 03 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de reativação de registro - empresa Anl Engenharia E Instalações Ltda - Me, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) reativação de registro - empresa do(a) interessado(a) Anl Engenharia E Instalações Ltda - Me. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima.** Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudecir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Patrick Hozannah De Albuquerque, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 03 de fevereiro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 56/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 2/2021 - Reunião CEEEST - 03/02/2021 das 17:00 as 20:30
Decisão: 56/2021
Referência: 2542536/2016 - Auto: 31611/2016
Interessado: A S AGUILA - EPP (INÁCIO ENGENHARIA)

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2° da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 03 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal A S Aguila - Epp (inácio Engenharia), CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 20/01/2016 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 31611/2016 do(a) interessado(a) A S Aguila - Epp (inácio Engenharia). Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima.** Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudecir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Patrick Hozannah De Albuquerque, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 03 de fevereiro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 57/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 2/2021 - Reunião CEEEST - 03/02/2021 das 17:00 as 20:30
Decisão: 57/2021
Referência: 2542558/2016 - Auto: 31612/2016
Interessado: ALFONSO SALDANHA DEL AGUILA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - PESSOA FISÍCA/ LEIGO - por infração ao(a) Alínea 'a' do art. 6° da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2° da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 03 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Alfonso Saldanha Del Aguila, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 20/01/2016 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 31612/2016 do(a) interessado(a) Alfonso Saldanha Del Aguila. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima.** Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudecir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Patrick Hozannah De Albuquerque, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 03 de fevereiro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 58/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 2/2021 - Reunião CEEEST - 03/02/2021 das 17:00 as 20:30
Decisão: 58/2021
Referência: 2613946/2020
Interessado: DIGITRO TECNOLOGIA S.A.

EMENTA: Defere REATIVAÇÃO DE REGISTRO - EMPRESA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 03 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de reativação de registro - empresa Digitro Tecnologia S.a., A Lei Federal N. 5.194/99 estabelece em seu art. 59: "Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico." A Lei n.º 6.839/80, que "dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício das profissões", conforme seu art. 1º, estabelece: "Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros." A Resolução Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019 do CONFEA, que Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências, prevê em suas disposições a seguir: "Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea." (...) "Art. 9º O requerimento de registro deve ser instruído com: I - instrumento de constituição da pessoa jurídica, registrado em órgãocompetente, e suas alterações subsequentes até a data da solicitação do registro no Crea,podendo estas serem substituídas por instrumento consolidado atualizado; II - número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ; III - indicação de pelo menos um responsável técnico pela pessoa jurídica;IV - número da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função, já registrada, para cada um dos profissionais referido no inciso III deste parágrafo." (...) "Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) deferimento do(a) reativação de registro - empresa do(a) interessado(a) Digitro Tecnologia S.a.. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima.** Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudecir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Patrick Hozannah De Albuquerque, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 03 de fevereiro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 59/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 2/2021 - Reunião CEEEST - 03/02/2021 das 17:00 as 20:30
Decisão: 59/2021
Referência: 2617705/2020
Interessado: FABIO SIGUERU MITSUYAMA

EMENTA: Indefere REQUERENTE: Eng. de Controle e Automação FÁBIO SIGUERU MITSUYAMA ASSUNTO: INTERRUPÇÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 03 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de interrupção de registro Fabio Sigueru Mitsuyama, Considerando que as atribuições do profissional, Eng. de Controle e Automação FÁBIO SIGUERU MITSUYAMA, são as constantes nos "ARTIGOS 1º E 2º DA RESOLUÇÃO Nº 427/99 DO CONFEA",quais sejam: "Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos. Art. 2º - Aplicam-se à presente Resolução as disposições constantes do art. 25 e seu parágrafo único da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA." Considerando que o profissional ocupa o CARGO DE SUPERVISOR DE PCP (conforme CTPS) junto à MITSUYAMA, são as constantes nos "ARTIGOS 1º E 2º DA RESOLUÇÃO Nº 427/99 DO CONFEA", "Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos. Art. 2º - Aplicam-se à presente Resolução as disposições constantes do art. 25 e seu parágrafo único da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA." Considerando, assim, restar claro que o CARGO exercido pelo requerente exige conhecimentos técnicos de ENGENHARIA (inclusive no que diz respeito à ÁREA DE PRODUÇÃO/PROCESSO FABRIL). Ainda assim, entende-se que, caso o mesmo assim não fosse ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO, certamente não atenderia aos requisitos exigidos para o cargo, conforme sua FORMAÇAO. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) indeferimento do(a) interrupção de registro do(a) interessado(a) Fabio Sigueru Mitsuyama. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudecir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Patrick Hozannah De Albuquerque, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 03 de fevereiro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 60/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 2/2021 - Reunião CEEEST - 03/02/2021 das 17:00 as 20:30
Decisão: 60/2021
Referência: 2619595/2021
Interessado: VINÍCIUS ROCHA LIMA DA SILVA

EMENTA: Indefere REQUERENTE: Eng. de Controle e Automação VINÍCIUS ROCHA LIMA DA SILVA ASSUNTO: INTERRUPÇÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL.

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 03 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de interrupção de registro Vinícius Rocha Lima Da Silva, Considerando que as atribuições do profissional, Eng. de Controle e Automação VINÍCIUS ROCHA LIMA DA SILVA, são as constantes nos "ARTIGOS 1º E 2º DA RESOLUÇÃO Nº 427/99 DO CONFEA",quais sejam: "Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos. Art. 2º - Aplicam-se à presente Resolução as disposições constantes do art. 25 e seu parágrafo único da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA." ? Resolução N. 218/73 DO CONFEA: "Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissionalcorrespondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Considerando que o profissional ocupa o CARGO DE ANALISTA DA QUALIDADE JR (conforme CTPS) junto à empresa LG ELETRONICS DO BRASIL LTDA, cujas ATIVIDADES inerentes ao cargo (conforme documento às Fls. 11), consistem em: Considerando, assim, restar claro que o CARGO DE ANALISTA DESENVOLVIMENTO SR II exige como requisito ENSINO SUPERIOR CURSANDO ELETRÔNICA, MECÂNICA.....E AFINS, ou seja, caso o profissional requerente não fosse ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO, não estaria no cargo em questão. Assim, torna-se necessário encontrar-se com o seu REGISTRO ATIVO, por claramente exercer ATIVIDADES TÉCNICAS DE ENGENHARIA para as quais são exigidas a sua Graduação. Considerando, por fim, corroborando com os fundamentos acima, o ANEXO I - GLOSSÁRIO, da Resolução nº 1.073 do Confea, a qual Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, com destaque às ATIVIDADES a seguir: Controle de qualidade - atividade de fiscalização exercida sobre o processo produtivo visando a garantir a obediência a normas e padrões previamente estabelecidos, obter elementos para a aceitação ou rejeição do produto, bem como corrigir eventuais desvios de especificação. Coordenação - atividade exercida no sentido de garantir a execução da obra ou serviço pelo responsável técnico segundo determinada ordem e método previamente estabelecidos. Supervisão - atividade de acompanhar, analisar e avaliar, a partir de um planofuncional superior, o desempenho dos responsáveis técnicos pela execução obras ou serviços. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) indeferimento do(a) interrupção de registro do(a) interessado(a) Vinícius Rocha Lima Da Silva. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima.** Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudecir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Patrick Hozannah De Albuquerque, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 03 de fevereiro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 61/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 2/2021 - Reunião CEEEST - 03/02/2021 das 17:00 as 20:30
Decisão: 61/2021
Referência: 2617832/2020
Interessado: JOSE IVA BEZERRA DA FONSECA NETO

EMENTA: Indefere REQUERENTE: Eng. Elet. JOSE IVA BEZERRA DA FONSECA NETO ASSUNTO: INTERRUPÇÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 03 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de interrupção de registro Jose Iva Bezerra Da Fonseca Neto, Considerando o disposto nos Artigos 55 e 63 da Lei nº 5.194/66, que tratam da obrigatoriedade de registro dos profissionais nos CREAs e o consequente pagamento das anuidades devidas, respectivamente; Considerando que, de acordo com a Resolução n.º 1.007/2003 (Art. 30 a 37), a interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional; Considerando que o (a) profissional, pelas características de seu pleito, encontra-se nas seguintes condições I- Esteja em dia com as obrigações do Sistema Confea/Crea, inclusive, aquelas referentes ao ano do requerimento (datado de 27/01/2021). O (a) profissional encontra-se em situação de adimplência com relação ao ano de 2020. - Obs. 2: A Decisão Nº: PL-2766/2012 do CONFEA esclarece "aos 27 (vinte e sete) Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia que os art. 30, inciso I, e art. 43 da Resolução nº 1.007, de 2003, encontram-se revogados tacitamente pelo disposto no art. 9° da Lei nº 12.514, de 2011, não podendo o pedido de suspensão/cancelamento do registro profissional ser condicionado ao pagamento de débito porventura existente." - Obs. 3: Observar o pagamento proporcional, conforme previsto no art. 6° da Resolução nº 1.066/2015 do CONFEA, a saber: "Art. 6º A anuidade de pessoa física referente ao exercício em que a interrupção do registro for requerida corresponderá a tantos duodécimos quantos forem os meses ou fração, calculados de 1º de janeiro até o mês do requerimento. II- Não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional da área abrangida pelo Sistema Confea/Crea. (A) requerente declarou por escrito enquadrar-se nesta afirmação, como também, apresentou cópia da CTPS, na qual consta que o(a) mesmo (a), atualmente possui emprego em REGIME CELETISTA junto à empresa AROSUCO AROMAS E SUCOS LTDA, na qualexerce o CARGO DE SUPERVISOR FABRIL, admitido em 04/04/2017,Não Atendido. III- Não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.º 5.194/66 e 6.496/77, em tramitação no Sistema Confea/Crea: O(a) interessado (a) não dispõe de ação por infringência ao Código de Ética. Conforme documentação comprobatória (Ficha de Registro do Profissional), não há nenhuma referência de situação irregular de Infração perante este Conselho. Atendido Condição/Documentação Considerando que o (a) profissional instruiu seu requerimento de Interrupção de Registro com os seguintes documentos, previstos na mencionada legislação: I- Declaração de não exercerá a profissão durante o período de interrupção de registro: Observação Situação Parte integrante do item "Declarações" do protocolo. Atendido. II- A comprovação da baixa de ART´s, referentes a serviços executados ou em execução, registradas neste Conselho Regional, conforme Ficha de Registro Profissional. Atendido O(a) profissional não possui ART´s registradas em seu nome na condição de "aberta" Atendido Considerando que as atribuições do profissional, Eng. Elet. JOSE IVA BEZERRA DA FONSECANETO, são as constantes nos "Artigos 8º e 9º da Resolução nº. 218/73 do CONFEA, com observância ao seu Artigo 25 e parágrafo único", quais sejam: "ARTIGO 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA MOD. ELETROTÉCNICA: O desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referente à geração, transmissão, distribuição e máquinas elétricas, sistema de medição e controles elétricos, seus serviços afins e correlatos. ARTIGO 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: O desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta resolução referente a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistema de medição e controle elétrico e eletrônico, seus serviços afins e correlatos." "Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissionalcorrespondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Considerando que o profissional ocupa o CARGO DE SUPERVISOR FABRIL (conforme CTPS) junto à empresa AROSUCOS AROMAS E SUCOS, porém, conforme DECLARAÇÃO emitida pela empresa, o mesmo ocupa o CARGO DE ESPECIALISTA EM PRODUTIVIDADE, cujas ATIVIDADES ao mesmo vinculadas correspondem a: Considerando, assim, restar claro que as atividades inerentes ao CARGO DE ESPECIALISTA DE PRODUTIVIDADE dizem respeito ao PROCESSO FABRIL da empresa (e seus aspectos Gerenciais/de Gestão) e que, portanto, encontram-se entre as atividades do campo de atuação da Engenharia, sendo necessários os Conhecimentos Técnicos (neste caso, em consonância com o Título profissional do Sr. JOSE IVA BEZERRA DA FONSECA NETO, em sendo ENGENHEIRO ELETRICISTA (e suas atribuições respectivas)). Considerando, por fim, corroborando com os fundamentos acima, o ANEXO I -

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 61/2021

GLOSSÁRIO, da Resolução n° 1.073 do Confea, a qual Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, com destaque às ATIVIDADES a seguir: "Coleta de dados - atividade que consiste em reunir, de maneira consistente, dados de interesse para o desempenho de tarefas de estudo, planejamento, pesquisa, desenvolvimento, experimentação, ensaio, e outras afins". "Condução - atividade de comandar a execução, realizada por outros responsáveis técnicos, do que foi previamente determinado. (NR)". "Gestão - conjunto de atividades que englobam o gerenciamento da concepção, da elaboração, do projeto, da execução, da avaliação, da implementação, do aperfeiçoamento e da manutenção de bens e serviços e de seus processos de considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) indeferimento do(a) interrupção de registro do(a) interessado(a) Jose Iva Bezerra Da Fonseca Neto. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudecir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Patrick Hozannah De Albuquerque, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 03 de fevereiro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 62/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 2/2021 - Reunião CEEEST - 03/02/2021 das 17:00 as 20:30
Decisão: 62/2021
Referência: 2600701/2019 - Auto: 42702/2019
Interessado: SARAH LIMA CATUNDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE AUTORIA - por infração ao(a) Art 1° e 3° ambos da Lei N° 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2° da Lei 6619/78. AUTO DE INFRAÇÃO Nº 42702/2019 AUTUADO: Eng. Seg. Trabalho SARAH LIMA CATUNDA ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO (FALTA DE REGISTRO DE ART DE AUTORIA) A profissional, Eng. Seg. Trabalho SARAH LIMA CATUNDA foi autuada pelo CREA-AM no enquadramento de "FALTA DE REGISTRO DE ART DE AUTORIA", com a capitulação no(a) "Art 1° e 3° ambos da Lei N° 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2° da Lei 6619/78", e cuja descrição trata de: "PROFISSIONAL DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO, SARAH LIMA CATUNDA, CREA - AM nº 0404433103, PRESTANDO SERVIÇO DE PERITO JUDICIAL JUNTO AO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, CONFORME LAUDO PERÍCIAL DO PROCESSO TRABALHISTA Nº. 0000239- 08.2016.5.11.0002. SEM EFETUAR O DEVIDO REGISTRO DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART) DE AUTORIA DO SERVIÇO (LAUDO TÉCNICO PERICIAL DATADO DIA 06/02/2017)."

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 03 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Sarah Lima Catunda, Considerando o que prevê a Lei Federal nº 5.194/66, conforme abaixo transcrito: Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) g) execução de obras e serviços técnicos; (...) Considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.496/77, a seguir: Art. 1º - Todo contrato escrito ou verbal para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia. Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais. Considerando os artigos 2º, 3º e 28, todos da Resolução nº. 1025/2009 do Confea, a saber: Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais. Considerando os artigos 2º, 3º e 28, todos da Resolução nº. 1025/2009 do Confea, a saber: Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade. Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes. § 1º No caso de obras públicas, a ART pode ser registrada em até dez dias após a liberação da ordem de serviço ou após a assinatura do contrato ou de documento equivalente, desde que não esteja caracterizado o início da atividade. Considerando o disposto na RESOLUÇÃO Nº 437 /99 do Confea, que Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART relativa às atividades dos Engenheiros e Arquitetos, especialistas em Engenharia de Segurança do Trabalho e dá outras providências, em seus artigos a seguir: "Art. 1º As atividades relativas à Engenharia de Segurança do Trabalho ficam sujeitas à Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, definida pela Lei nº 6.496, de 1977. § 1º Os estudos, projetos, planos, relatórios, laudos e quaisquer outros trabalhos ou atividades relativas à Engenharia de Segurança do Trabalho, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes, administrativas e judiciárias, e só terão valor jurídico quando seus autores forem Engenheiros ou Arquitetos, especializados em Engenharia de Segurança do Trabalhoregistrados no Conselho Regional de Engenharía,e Agronomia - CREA. § 2º Os estudos, projetos, planos, relatórios, laudos e quaisquer outros trabalhos ouatividades de Engenharia de Segurança do Trabalho referidos no parágrafo anterior, somente serão reconhecidos como tendo valor legal se tiverem sido objeto de ART no CREA competente." Considerando que, na hipótese dos processos ainda encontrarem-se em julgamento, ou seja, não transitado em julgado, pode-se admitir que o LAUDO não seja objeto de REGISTRO DE ART DE ÉPOCA, em razão de todo o ciclo processual junto ao órgão ainda não ter sido finalizado (se for o caso do LAUDO PERICIAL DO PROCESSO TRABALHISTA Nº 0000239- 08.2016.5.11.0002). Assim, cabe à profissional ainda registrar a ART exigida, em tempo hábil. Considerando, por outro lado, o que preconiza o art. 2º da Res. 1.050/2013 do Confea, a qual "Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e dá outras providências". "Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 62/2021

seguintes documentos: I - formulário da ART devidamente preenchido; II - documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de aatuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e III - comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído." Considerando, nestes termos, a DECISÃO CEEEST Nº 369/2020, cuja ementa "Defere REGULARIZAÇÃO DOS LAUDOS DE PERICIAS NA ÁREA DE SEGURANÇA DO TRABALHO junto ao Tribunal Regional do Trabalho - 11ª Região", mediante o entendimento de que devido à peculiaridade do caso,(Laudos periciais demandados pela Justiça, em que não se têm a figura efetiva do contratante (já que a nomeação é feita pelo Juiz e não existe um Contrato formal) e o profissional não pode recusar-se da designação ao mesmo incumbida. E ainda, pelo fato de não haver a figura do Contratante designado pelo órgão para fins de assinatura da ART e para a emissão do Atestado de Capacidade Técnica, nos moldes do Anexo IV da Resolução n. 1025 do CONFEA, o colegiado flexibilizou a apresentação do Atestado de Capacidade Técnica, com a exigência obrigatória, contudo, sendo exigida a apresentação dos seguintes documentos: - Documento que comprove a nomeação do profissional como perito - Laudo Técnico pericial - Documento de aceite, de recebimento da peça técnica (Laudo) ou equivalente, na Justiça - ART a registrar, em forma de rascunho. profissional recebeu uma autuação e encontra-se na intenção de regularizar a atividade, através do registro de ART FORA DE ÉPOCA. Caso o requerente deseje obter CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO- CAT, o mesmo deverá apresentar Atestado de Capacidade Técnica e demais documentos comprobatórios de sua real participação à frente do serviço técnico demais documentos comprobatórios de sua real participação à frente do serviço técnico (neste caso, da elaboração do laudo técnico pericial). Considerando a Res. 1.008/04 do Confea, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades. Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida. Considerando que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentarrecurso ao Plenário do CREA-AM. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 42702/2019 do(a) interessado(a) Sarah Lima Catunda. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudecir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Patrick Hozannah De Albuquerque, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 03 de fevereiro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA

Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 63/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 2/2021 - Reunião CEEEST - 03/02/2021 das 17:00 as 20:30
Decisão: 63/2021
Referência: 2600818/2019 - Auto: 42730/2019
Interessado: SARAH LIMA CATUNDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE AUTORIA - por infração ao(a) Art 1° e 3° ambos da Lei N° 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2° da Lei 6619/78. AUTO DE INFRAÇÃO Nº 42730/2019 AUTUADO: Eng. Seg. Trabalho SARAH LIMA CATUNDA. ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO (FALTA DE REGISTRO DE ART DE AUTORIA).

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 03 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto, de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Sarah Lima Catunda, Considerando o que prevê a Lei Federal nº 5.194/66, conforme abaixo transcrito: Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:(...) g) execução de obras e serviços técnicos; (...) Considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.496/77, a seguir: Art. 1º - Todo contrato escrito ou verbal para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia. Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais. Considerando os artigos 2º, 3º e 28, todos da Resolução nº. 1025/2009 do Confea, a saber: Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade. Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes. § 1º No caso de obras públicas, a ART pode ser registrada em até dez dias após a liberação da ordem de serviço ou após a assinatura do contrato ou de documento equivalente, desde que não esteja caracterizado o início da atividade. Considerando o disposto na RESOLUÇÃO Nº 437 /99 do Confea, que Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART relativa às atividades dos Engenheiros e Arquitetos, especialistas em Engenharia de Segurança do Trabalho e dá outras providências, em seus artigos a seguir: "Art. 1º As atividades relativas à Engenharia de Segurança do Trabalho ficam sujeitas à Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, definida pela Lei nº 6.496, de 1977. § 1º Os estudos, projetos, planos, relatórios, laudos e quaisquer outros trabalhos ou atividades relativas à Engenharia de Segurança do Trabalho, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes, administrativas e judiciárias, e só terão valor jurídico quando seus autores forem En- Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas, vinculado ao registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA. Considerando que, na hipótese dos processos ainda encontrarem-se em julgamento, ou seja, não transitado em julgado, pode-se admitir que o LAUDO não seja objeto de REGISTRO DE ART DE ÉPOCA, em razão de todo o ciclo processual junto ao órgão ainda não ter sido finalizado (se for o caso do LAUDO PERICIAL DO PROCESSO TRABALHISTA Nº 0000250- 09.2017.5.11.0001). Assim, cabe à profissional ainda registrar a ART exigida, em tempo hábil. Considerando, por outro lado, o que preconiza o art. 2º da Res. 1.050/2013 do Confea, a qual "Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e dá outras providências". "Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos: I - formulário da ART devidamente preenchido; II - documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e III - comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimentode regularização de obra ou serviço concluído." Considerando, nestes termos, a DECISÃO CEEEST Nº 369/2020, cuja ementa "Defere REGULARIZAÇÃO DOS LAUDOS DE PERICIAS NA ÁREA DE SEGURANÇA DO TRABALHO junto ao Tribunal Regional do Trabalho - 11ª Região", mediante o entendimento de que devido à peculiaridade do caso (Laudos periciais demandados pela Justiça, em que não se têm a figura efetiva do contratante (já que a nomeação é feita pelo Juiz e não existe um Contrato formal) e o profissional não pode recusar-se da designação ao mesmo incumbida. E ainda, pelo fato de não haver a figura do Contratante designado pelo órgão para fins de assinatura da ART e para a emissão do Atestado de Capacidade Técnica, nos moldes do Anexo IV da Resolução n. 1025 do CONFEA, o colegiado flexibilizou a apresentação do Atestado de Capacidade Técnica, com a exigência obrigatória, contudo, sendo

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 63/2021

exigida a apresentação dos seguintes documentos: - Documento que comprove a nomeação do profissional como perito - Laudo Técnico pericial - Documento de aceite, de recebimento da peça técnica (Laudo) ou equivalente, na Justiça - ART a registrar, em forma de rascunho. Obs.: A dispensa do Atestado de Capacidade Técnica deve-se para os casos em que o profissional recebeu uma autuação e encontra-se na intenção de regularizar a atividade, através do registro de ART FORA DE ÉPOCA. Caso o requerente deseje obter CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO- CAT, o mesmo deverá apresentar Atestado de Capacidade Técnica e demais documentos comprobatórios de sua real participação à frente do serviço técnico (neste caso, da elaboração do laudo técnico pericial). Considerando a Res. 1.008/04 do Confea, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades. Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida. Considerando que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 42730/2019 do(a) interessado(a) Sarah Lima Catunda. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima.** Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudecir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Patrick Hozannah De Albuquerque, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 03 de fevereiro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 64/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 2/2021 - Reunião CEEEST - 03/02/2021 das 17:00 as 20:30
Decisão: 64/2021
Referência: 2601580/2019 - Auto: 42867/2019
Interessado: SARAH LIMA CATUNDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração.- FALTA DE REGISTRO DE ART DE AUTORIA - por infração ao(a) Art 1° e 3° ambos da Lei N° 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2° da Lei 6619/78. AUTO DE INFRAÇÃO Nº 42730/2019. AUTUADO: Eng. Seg. Trabalho SARAH LIMA CATUNDA. ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO (FALTA DE REGISTRO DE ART DE AUTORIA).

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 03 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Sarah Lima Catunda, Considerando o que prevê a Lei Federal nº 5.194/66, conforme abaixo transcrito: Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:(...) g) execução de obras e serviços técnicos; (...) Considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.496/77, a seguir: Art. 1º - Todo contrato escrito ou verbal para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia. Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais. Considerando os artigos 2º, 3º e 28, todos da Resolução nº. 1025/2009 do Confea, a saber: Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade. Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes. § 1º No caso de obras públicas, a ART pode ser registrada em até dez dias após a liberação da ordem de serviço ou após a assinatura do contrato ou de documento equivalente, desde que não esteja caracterizado o início da atividade. Considerando o disposto na RESOLUÇÃO Nº 437 /99 do Confea, que Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART relativa às atividades dos Engenheiros e Arquitetos, especialistas em Engenharia de Segurança do Trabalho e dá outras providências, em seus artigos a seguir: "Art. 1º As atividades relativas à Engenharia de Segurança do Trabalho ficam sujeitas à Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, definida pela Lei nº 6.496, de 1977. "Art. 1º As atividades relativas à Engenharia de Segurança do Trabalho ficam sujeitas à Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, definida pela Lei nº 6.496, de 1977. § 1º Os estudos, projetos, planos, relatórios, laudos e quaisquer outros trabalhos ou atividades relativas à Engenharia de Segurança do Trabalho, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes, administrativas e judiciárias, e só terão valor jurídico quando seus autores forem En- Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas, vinculado ao registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA. Considerando que, na hipótese dos processos ainda encontrarem-se em julgamento, ou seja, não transitado em julgado, pode-se admitir que o LAUDO não seja objeto de REGISTRO DE ART DE ÉPOCA, em razão de todo o ciclo processual junto ao órgão ainda não ter sido finalizado (se for o caso do LAUDO PERICIAL DO PROCESSO TRABALHISTA Nº 0000250- 09.2017.5.11.0001). Assim, cabe à profissional ainda registrar a ART exigida, em tempo hábil. Considerando, por outro lado, o que preconiza o art. 2º da Res. 1.050/2013 do Confea, a qual "Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e dá outras providências". "Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos: I - formulário da ART devidamente preenchido; II - documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e III - comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimentode regularização de obra ou serviço concluído." Considerando, nestes termos, a DECISÃO CEEEST Nº 369/2020, cuja ementa "Defere REGULARIZAÇÃO DOS LAUDOS DE PERICIAS NA ÁREA DE SEGURANÇA DO TRABALHO junto ao Tribunal Regional do Trabalho - 11ª Região", mediante o entendimento de que devido à peculiaridade do caso (Laudos periciais demandados pela Justiça, em que não se têm a figura efetiva do contratante (já que a nomeação é feita pelo Juiz e não existe um Contrato formal) e o profissional não pode recusar-se da designação ao mesmo incumbida. E ainda, pelo fato de não haver a figura do Contratante designado pelo órgão para fins de assinatura da ART e para a emissão do Atestado de Capacidade Técnica, nos moldes do Anexo

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 64/2021

IV da Resolução n. 1025 do CONFEA, o colegiado flexibilizou a apresentação do Atestado de Capacidade Técnica, com a exigência obrigatória, contudo, sendo exigida a apresentação dos seguintes documentos: - Documento que comprove a nomeação do profissional como perito - Laudo Técnico pericial - Documento de aceite, de recebimento da peça técnica (Laudo) ou equivalente, na Justiça - ART a registrar, em forma de rascunho. Obs.: A dispensa do Atestado de Capacidade Técnica deve-se para os casos em que o profissional recebeu uma autuação e encontra-se na intenção de regularizar a atividade, através do registro de ART FORA DE ÉPOCA. Caso o requerente deseje obter CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO- CAT, o mesmo deverá apresentar Atestado de Capacidade Técnica e demais documentos comprobatórios de sua real participação à frente do serviço técnico (neste caso, da elaboração do laudo técnico pericial). Considerando a Res. 1.008/04 do Confea, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades. Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida. Considerando que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 42867/2019 do(a) interessado(a) Sarah Lima Catunda. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudecir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Patrick Hozannah De Albuquerque, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 03 de fevereiro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA

Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 65/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 2/2021 - Reunião CEEEST - 03/02/2021 das 17:00 as 20:30
Decisão: 65/2021
Referência: 2601765/2019 - Auto: 42901/2019
Interessado: SARAH LIMA CATUNDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE AUTORIA - por infração ao(a) Art 1° e 3° ambos da Lei N° 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2° da Lei 6619/78. AUTO DE INFRAÇÃO Nº 42901/2019. AUTUADO: Eng. Seg. Trabalho SARAH LIMA CATUNDA. ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO (FALTA DE REGISTRO DE ART DE AUTORIA).

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 03 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Sarah Lima Catunda, Considerando o que prevê a Lei Federal nº 5.194/66, conforme abaixo transcrito: Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:(...) g) execução de obras e serviços técnicos; (...) Considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.496/77, a seguir: Art. 1º - Todo contrato escrito ou verbal para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia. Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais. Considerando os artigos 2º, 3º e 28, todos da Resolução nº. 1025/2009 do Confea, a saber: Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade. Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes. § 1º No caso de obras públicas, a ART pode ser registrada em até dez dias após a liberação da ordem de serviço ou após a assinatura do contrato ou de documento equivalente, desde que não esteja caracterizado o início da atividade. Considerando o disposto na RESOLUÇÃO Nº 437 /99 do Confea, que Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART relativa às atividades dos Engenheiros e Arquitetos, especialistas em Engenharia de Segurança do Trabalho e dá outras providências, em seus artigos a seguir: "Art. 1º As atividades relativas à Engenharia de Segurança do Trabalho ficam sujeitas à Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, definida pela Lei nº 6.496, de 1977. "Art. 1º As atividades relativas à Engenharia de Segurança do Trabalho ficam sujeitas à Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, definida pela Lei nº 6.496, de 1977. § 1º Os estudos, projetos, planos, relatórios, laudos e quaisquer outros trabalhos ou atividades relativas à Engenharia de Segurança do Trabalho, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes, administrativas e judiciárias, e só terão valor jurídico quando seus autores forem En- Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas, vinculado ao registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA. Considerando que, na hipótese dos processos ainda encontrarem-se em julgamento, ou seja, não transitado em julgado, pode-se admitir que o LAUDO não seja objeto de REGISTRO DE ART DE ÉPOCA, em razão de todo o ciclo processual junto ao órgão ainda não ter sido finalizado (se for o caso do LAUDO PERICIAL DO PROCESSO TRABALHISTA Nº 0000250- 09.2017.5.11.0001). Assim, cabe à profissional ainda registrar a ART exigida, em tempo hábil. Considerando, por outro lado, o que preconiza o art. 2º da Res. 1.050/2013 do Confea, a qual "Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e dá outras providências". "Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos: I - formulário da ART devidamente preenchido; II - documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e III - comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimentode regularização de obra ou serviço concluído." Considerando, nestes termos, a DECISÃO CEEEST Nº 369/2020, cuja ementa "Defere REGULARIZAÇÃO DOS LAUDOS DE PERICIAS NA ÁREA DE SEGURANÇA DO TRABALHO junto ao Tribunal Regional do Trabalho - 11ª Região", mediante o entendimento de que devido à peculiaridade do caso (Laudos periciais demandados pela Justiça, em que não se têm a figura efetiva do contratante (já que a nomeação é feita pelo Juiz e não existe um Contrato formal) e o profissional não pode recusar-se da designação ao mesmo incumbida. E ainda, pelo fato de não haver a figura do Contratante designado pelo órgão para fins de assinatura da ART e para a emissão do Atestado de Capacidade Técnica, nos moldes do Anexo

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 65/2021

IV da Resolução n. 1025 do CONFEA, o colegiado flexibilizou a apresentação do Atestado de Capacidade Técnica, com a exigência obrigatória, contudo, sendo exigida a apresentação dos seguintes documentos: - Documento que comprove a nomeação do profissional como perito - Laudo Técnico pericial - Documento de aceite, de recebimento da peça técnica (Laudo) ou equivalente, na Justiça - ART a registrar, em forma de rascunho. Obs.: A dispensa do Atestado de Capacidade Técnica deve-se para os casos em que o profissional recebeu uma autuação e encontra-se na intenção de regularizar a atividade, através do registro de ART FORA DE ÉPOCA. Caso o requerente deseje obter CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO- CAT, o mesmo deverá apresentar Atestado de Capacidade Técnica e demais documentos comprobatórios de sua real participação à frente do serviço técnico (neste caso, da elaboração do laudo técnico pericial). Considerando a Res. 1.008/04 do Confea, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades. Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida. Considerando que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 42901/2019 do(a) interessado(a) Sarah Lima Catunda. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima.** Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudecir Màlveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Patrick Hozannah De Albuquerque, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 03 de fevereiro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA

Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 66/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 2/2021 - Reunião CEEEST - 03/02/2021 das 17:00 as 20:30
Decisão: 66/2021
Referência: 2602157/2019 - Auto: 43018/2019
Interessado: SEREDE SERVICOS DE REDE S.A

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2° da Lei 6619/78. AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 43018/2019AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 43018/2019. AUTUADO: SEREDE SERVICOS DE REDE S.A ASSUNTO: INFRAÇÃO AO ART. 59 DA LEI FEDERAL Nº 5.194/66 (FALTA DE REGISTRO - PESSOA JURÍDICA) .

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 03 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Serede Servicos De Rede S.a, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 09/12/2019 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Considerando que a RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019, a qual "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências", em seu Art. 3º, prevê: "O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea". Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que empresa está inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ (Nº 08.596.854/0010-85 - FILIAL), com endereço à AV PRESIDENTE KENNEDY, Nº 920 - Bairro: Colônia Oliveira Machado, em Manaus-AM, sendo suas atividades econômicas: "42.21-9-05 - Manutenção de estações e redes de telecomunicações. 42.21-9-04 - Construção de estações e redes de telecomunicações. 46.19-2-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado. 61.90-6-99 - Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente 71.12-0-00 - Serviços de engenharia." Considerando, complementarmente, que a empresa executa serviços de instalação de rede fibra ótica cidade de Manaus, conforme REGISTRO FOTOGRÁFICO que integra o Auto de Infração em questão (Fls. 7 a 9) Considerando, assim, restar claro que a empresa desenvolve atividades no ramo da Engenharia Elétrica (SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES) em plena atuação no mercado local e que, portanto, deve registrar-se no Crea-AM por realizar serviços nesta jurisdição, como ainda, por via de consequência, possuir profissional legalmente habilitado, com atribuições condizentes para estes fins. Considerando que a regularização requerida consiste na exigência do registro da referida empresa neste Conselho Regional, bem como, do (s) profissional (is) do seu quadro técnico.. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 43018/2019 do(a) interessado(a) Serede Servicos De Rede S.a. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima.** Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudecir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Patrick Hozannah De Albuquerque, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 66/2021

Manaus, 03 de fevereiro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA

Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 67/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 2/2021 - Reunião CEEEST - 03/02/2021 das 17:00 as 20:30
Decisão: 67/2021
Referência: 2601872/2019 - Auto: 42936/2019
Interessado: SONY DADC BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO E DISTRIBUICAO VIDEO-FONOGRAFICA LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2° da Lei 6619/78. AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 42936/2019. AUTUADO: SONY DADC BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO E DISTRIBUICAO VIDEO-FONOGRAFICA LTDA. ASSUNTO: INFRAÇÃO AO ART. 59 DA LEI FEDERAL Nº 5.194/66 (FALTA DE REGISTRO - PESSOA JURÍDICA). O assunto em exame trata-se do Auto de Infração nº 42936/2019, lavrado em desfavor da pessoa jurídica "SONY DADC BRASIL INDÚSTRIA, COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO VIDEO-FONOGRÁFICA LTDA" face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO - PESSOA JURÍDICA", não tendo sido regularizado o fato gerador, bem como, não realizado o pagamento da multa imposta. Obs.: Trata-se da mesma pessoa jurídica e CNPJ (SONY DADC BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO E DISTRIBUICAO VIDEO-FONOGRAFICA LTDA e SOLUTIONS 2 GO DO BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA).

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 03 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Sony Dadc Brasil Industria, Comercio E Distribuicao Video-fonografica Ltda , CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 06/12/2019 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Considerando que o art. 1° da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Considerando que a RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019, a qual "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências", em seu Art. 3º, prevê: "O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea". Considerando o disposto no inciso III do art. 1° da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando, a acrescer, os termos da RESOLUÇÃO Nº 417/98 do Confea, que Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66, a qual prevê: "13 - INDÚSTRIA DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO E DE COMUNICAÇÃO 13.01 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos para geração, transmissão, distribuição, medição e controle de energia elétrica, peças e acessórios. 13.02 - Indústria de fabricação de material elétrico. 13.03 - Indústria de fabricação de material elétrico para veículos, peças e acessórios. 13.04 - Indústria de fabricação de aparelhos elétricos, peças e acessórios, exclusive odonto-médico-hospitalares. 13.05 - Indústria de fabricação de material eletrônico básico. 13.06 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos para informática, peças e acessórios. 13.07 - Indústria de fabricação de cronômetros e relógios eletrônicos, peças e acessórios. 13.08 - Indústria de fabricação de aparelhos e equipamentos para comunicação e entretenimento, peças e acessórios. 13.09 - Indústria de reparação ou manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, comerciais, elétricos e eletrônicos." Considerando, assim, que, segundo consta dos autos, o CreaAM agiu devidamente quando da lavratura do Auto de Infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando, adequadamente, a infração cometida e a penalidade estipulada. Considerando, por todo o exposto, que a empresa desenvolve atividades no ramo da Engenharia Elétrica (sobretudo a ELETRÔNICA) e que, portanto, deve registrar-se no Crea-AM por realizar serviços nesta jurisdição, como ainda, por via de consequência, possuir profissional legalmente habilitado, com

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 67/2021

atribuições condizentes para estes fins. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 42936/2019 do(a) interessado(a) Sony Dadc Brasil Industria, Comercio E Distribuicao Video-fonografica Ltda . Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudecir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Patrick Hozannah De Albuquerque, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 03 de fevereiro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 68/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 2/2021 - Reunião CEEEST - 03/02/2021 das 17:00 as 20:30
Decisão: 68/2021
Referência: 2618226/2020
Interessado: LISSIANE MELO JACINTO

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 03 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Romina Alves Dos Santos, objeto de solicitação de extensão das atribuições profissionais Lissiane Melo Jacinto, Considerando o disposto no art. 25 da Resolução nº 218/73 do Confea, o qual Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a saber: "Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade." Considerando os termos da Resolução nº 1.073/16 do Confea, a saber: "Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: I - formação de técnico de nível médio; II - especialização para técnico de nível médio; III - superior de graduação tecnológica; IV - superior de graduação plena ou bacharelado; V - pós-graduação lato sensu (especialização); VI - pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e VII - sequencial de formação específica por campo de saber. § 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de § 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto. § 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução." "Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. § 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso. § 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional." considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo DEFERIMENTO PARCIAL do pleito, de interesse do(a) Eng. Eletric. LISSIANE MELO JACINTO, para que lhe seja conferida a EXTENSÃO DE ATRIBUIÇÕES restrita ao "ARTIGO 1º DA RESOLUÇÃO Nº 218/73 DO CONFEA, VOLTADO PARA MATERIAIS E EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS; INSTALAÇÕES PREDIAIS E INDUSTRIAIS; TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA e AUTOMAÇÃO". EXCETUANDO-SE: MÁQUINAS ELÉTRICAS; EFICIÊNCIA ENERGÉTICA; e SISTEMAS DE POTÊNCIA E GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, cujas disciplinas equivalentes não foram comprovadamente cursadas pelo profissional. . Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima.** Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudecir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Patrick Hozannah De Albuquerque, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 03 de fevereiro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 69/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 2/2021 - Reunião CEEEST - 03/02/2021 das 17:00 as 20:30
Decisão: 69/2021
Referência: 2618504/2021
Interessado: CTS ENGENHARIA LTDA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 03 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Romina Alves Dos Santos, objeto de solicitação de atualização de dados cadastrais - empresa Cts Engenharia Ltda, A empresa CTS ENGENHARIA LTDA solicita atualização de seus dados cadastrais, incluindo a REVISÃO DE SEUS OBJETIVOS SOCIAIS, visando acrescentar: (43.22-3-03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio). E possui como Responsável Técnica a Eng. Civil CHYNAGLYA TAVARES SILVEIRA, com atribuições regidas pelo ARTIGO 7º DA RESOLUÇÃO Nº 218/73 DO CONFEA, COM OBSERVÂNCIA AO SEU ARTIGO 25 E PARÁGRAFO ÚNICO. COM RESTRIÇÕES A: BARRAGENS E DIQUES, FERROVIAS, IRRIGAÇÃO, AEROPORTOS, PORTOS E HIDROVIAS. - RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUN 1973 - Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia. "Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos. Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade." OBS.: As restrições constantes no registro da profissional foram pontuados com base nas áreas de atuação descritas no artigo 7º supracitado, COM OBSERVÂNCIA AO ART. 25, artigo este que obviamente remete às demais atividades/obras/serviços técnicos de Engenharia que um profissional poderá ou não exercer, em consonância como o seu CURRÍCULO ESCOLAR DE FORMAÇÃO. Ao analisar a legislação vigente, "a regra para conferir atribuição profissional é buscar no Currículo Escolar cursado o conhecimento adquirido em coerência com a titulação alcançada, cotejando as disciplinas de formação profissional necessárias e suficientes para determinada atribuição e descartando, por seu pequeno significado, as disciplinas que completam conhecimentos ou que apenas condições de entrelaçamento com outras categorias ou modalidades profissionais". Embora a profissional não tenha atendido à solicitação contida em Despacho, ou seja, de que apresentasse o HISTÓRICO ESCOLAR, sabe-se que, salvo melhor juízo, que o CURSO DE GRAUAÇÃO EM ENGENHARIA CIVIL não dispõe em sua GRADE CURRICULAR disciplina relacionada à ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO, DE CARÁTER FORMATIVO. Da mesma forma, a profissional não comprovou haver cursado CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU, de mesma denominação, que A habilite exercer atividades relativas a INSTALAÇÕES DE SISTEMAS DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO e afins. Reitera-se, pois, o disposto no Artigo 25 da Resolução n° 218/73 do Confea, o qual prevê que "NENHUM PROFISSIONAL PODERÁ DESEMPENHAR ATIVIDADES ALÉM DAQUELAS QUE LHE COMPETEM, PELAS CARACTERÍSTICAS DO SEU CURRÍCULO ESCOLAR, CONSIDERADAS EM CADA CASO APENAS AS DISCIPLINAS QUE CONTRIBUEM PARA A GRADUAÇÃO PROFISSIONAL, SALVO OUTRAS QUE LHE SEJAM ACRESCIDAS EM CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO, NA MESMA MODALIDADE". A Decisão PL-1024/2016 do CONFEA Determina que os Creas oficiem às corporações do corpo de bombeiros e demais órgãos afins, informando que os engenheiros civis também possuem atribuições para elaboração do projeto de sistema de prevenção contra incêndio, independente de sua especialização. Não obstante a análise conclusiva da Decisão PL retrocitada, conforme descrita acima, em consulta a respeito de profissionais competentes para elaborar projetos de prevenção contra incêndios, o Plenário do Confea decidiu, conforme expõe a Decisão Plenária nº 489, de 1998, que os profissionais detentores das prerrogativas conferidas pelo artigo 1º da Resolução nº 218/73 estão habilitados para realizar projetos de prevenção contra incêndio, DENTRO DO CONTEXTO DE SUA RESPECTIVA FORMAÇÃO PROFISSIONAL e que os profissionais detentores de Certificado de pós-graduação - Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, de acordo com a lei, Engenheiros e Arquitetos, poderão requerer e obter do respectivo Regional a anotação do referido curso em Carteira Profissional, circunscrito, também, à respectiva formação profissional. Nesse contexto, cabe observar o que versa o artigo 12 (e seu parágrafo único), da RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019 do CONFEA (Que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências, a saber: "Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) indeferimento do(a) atualização de dados cadastrais - empresa do(a) interessado(a) Cts Engenharia Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima.** Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudecir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Patrick Hozannah De Albuquerque, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 69/2021

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 03 de fevereiro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA

Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 70/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 2/2021 - Reunião CEEEST - 03/02/2021 das 17:00 as 20:30
Decisão: 70/2021
Referência: 2618747/2021
Interessado: MATHEUS COSTA MAQUINE

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 03 de fevereiro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Romina Alves Dos Santos, objeto de solicitação de interrupção de registro Matheus Costa Maquine, Considerando o disposto nos Artigos 55 e 63 da Lei nº 5.194/66, que tratam da obrigatoriedade de registro dos profissionais nos CREAs e o consequente pagamento das anuidades devidas, respectivamente; Considerando que, de acordo com a Resolução n.º 1.007/2003 (Art. 30 a 37), a interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional; Considerando que o (a) profissional, pelas características de seu pleito, encontra-se nas seguintes condições: I- Esteja em dia com as obrigações do Sistema Confea/Crea, inclusive, aquelas referentes ao ano do requerimento (datado de 07/01/2021). O (a) profissional encontra-se em situação de adimplência com relação ao ano de 2021 (Ano do Requerimento). Atendido II- Não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional da área abrangida pelo Sistema Confea/Crea. O (A) requerente declarou por escrito enquadrar-se nesta afirmação, como também, apresentou cópia da CTPS, na qual consta que o(a) mesmo (a), atualmente possui emprego em REGIME CELETISTA junto à empresa FUNDAÇÃO AMAZÔNICA DE AMPARO E PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DESEMBARGADOR PAULO DOS ANJOS FEITOZA, na qual exerce atualmente o CARGO DE ANALISTA DESENVOLVIMENTO SR II, admitido em 16/08/2019. Não Atendido, III- Não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.º 5.194/66 e 6.496/77, em tramitação no Sistema Confea/Crea: O (a) interessado (a) não dispõe de ação por infringência ao Código de Ética. Conforme documentação comprobatória (Ficha de Registro do Profissional), não há nenhuma referência de situação irregular de Infração perante este Conselho. Atendido. Considerando que o (a) profissional instruiu seu requerimento de Interrupção de Registro com os seguintes documentos, previstos na mencionada legislação: Condição/Documentação Observação Situação I- Declaração de não exercerá a profissão durante o período de interrupção de registro: Parte integrante do item "Declarações" do protocolo. Atendido. II- A comprovação da baixa de ART's, referentes a serviços executados ou em execução, registradas neste Conselho Regional, conforme Ficha de Registro Profissional. O(a) profissional não possui ART's registradas em seu nome na condição de "aberta". Atendido. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) indeferimento do(a) interrupção de registro do(a) interessado(a) Matheus Costa Maquine. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudecir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Patrick Hozannah De Albuquerque, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 03 de fevereiro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião